



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Helena Carmem
de Cassia Donato, S/N,
Bairro Liberdade

Telefone



77 3643-1008

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 011-21
- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 017-21

EDITAIS

- EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021 - "TRATA SOBRE A PUBLICIDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DAR CUMPRIMENTO AO QUANTO DETERMINA O ARTIGO 48, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/00), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."





RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 011-21PE

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Em 23 de julho de 2021, A Pregoeira, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **011-21PE**, que possui como Objeto “**Registro de preços para futura e eventual contratação de empresas visando aquisição de pneus destinados à manutenção da frota do município de Matina-Ba.**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **CONSTANTINO PNEUS EIRELI**, CNPJ 35.793.795/0001-17, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 011-21PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou resignação quanto a aglutinação dos itens em lotes, requerendo que seja realizada a licitação por item.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.





Na seara da aglutinação em lote, o referido processo licitatório já obteve aval por parte do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA, que em decisão cautelar publicada no diário oficial do TCM, na data do dia 30 de junho de 2021, edição nº 1.652, que pontuou:

Dos dois lotes licitados (totalizando 688 unidades), o **Lote 1** relaciona-se a pneus para “veículos leves” - 184 para carros de passeio, 59 para utilitários, 8 para motocicletas - e o **Lote 2** abrange pneus para “veículos pesados” - 240 para ônibus/caminhões e 74 para máquinas pesadas -, o que, em cognição sumária, demonstra a **similitude** entre os bens agrupados, **compatíveis entre si** em razão da separação por categoria de veículo.

Desta forma, não se configura, a princípio, a irregularidade suscitada pelo denunciante, nem qualquer das causas ensejadoras à concessão do pedido liminar - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” -, como preconiza o art. 201 do Regimento Interno TCM.

Desta feita, mediante análise já colacionada e acostada aos autos, e entendimento firmado, não merece acolhimento para o pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, devendo o procedimento licitatório prosseguir com os trâmites legais, mantendo-se a data do certame para o anteriormente definido.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 23 de julho de 2021.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira Oficial





RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 017-21PE

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Em 23 de julho de 2021, A Pregoeira, Sr.^a Gisele Silva Gomes, responsável pelo Pregão Eletrônico nº **017-21PE**, que possui como Objeto “**Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ 34.405.597/0001-76, em face do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 017-21PE**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou resignação quanto a exigência de licença de operação ou comprovação de inexigibilidade ambiental, comprovante de cadastramento no CEAD e certidão de débito do IBAMA.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o **objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.





Conforme reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Conforme pode observar no instrumento convocatório no item 13.4.2. alínea f) e g) que dispõe:

f) A licitante deverá apresentar licença de operação, autorização ambiental ou comprovação de inexigibilidade para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, entulhos de construção civil e outros resíduos volumosos não perigosos, emitida pelo órgão estadual ou municipal ambiental competente.

g) Comprovante de Cadastramento no CEAD (Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais) – INEMA;

h) Certidão Negativa de Débito perante o IBAMA. .

Mediante o exposto acima, observa que o edital traz a exigência de que a empresa apresente a referida documentação, mas não cita que deve ser do estado da Bahia ou do município de Matina, pois, se fosse cobrado de tal forma seria exigência ilegal e restritiva ao caráter competitivo, atentando contra os princípios da administração pública e da gestão. Portanto, deve se compreender que a documentação citada se refere a **SEDE DA LICITANTE**, devendo ser emitido pelo órgão competente daquele local, não se configurando nenhuma ilegalidade na presente exigência.

Não o bastante, a certidão de débito perante o IBAMA demonstra configurar que a empresa cumpre com todas suas obrigações legais e ambientais, sendo que a empresa que adimple com suas obrigações não tem que se questionar quanto a exigência, uma vez de ser documento de fácil obtenção.





Cumpre ressaltar ainda que a Lei 8.666/93 traz a documentação de qualificação técnica em seu bojo como um rol exemplificativo e não taxativo, sendo que o que a legislação suplementar prevê pode ser albergado para fins licitatórios.

Conforme entendimento firmado, não merece acolhimento o pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, a Pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, devendo o procedimento licitatório prosseguir com os trâmites legais, mantendo-se a data do certame para o anteriormente definido.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 23 de julho de 2021.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira Oficial





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021

“TRATA SOBRE A PUBLICIDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DAR CUMPRIMENTO AO QUANTO DETERMINA O ARTIGO 48, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/00), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA – Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os munícipes que:

CONSIDERANDO, que esta municipalidade deverá cumprir o quanto determina o Inciso I, do Parágrafo 1º, do Art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal - (LC Nº 101/2000), combinado com o Art. 2º ao 32 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO, que cabe ao gestor do Poder Executivo promover e incentivar a participação popular na elaboração dos orçamentos públicos conforme disposto no Inciso I, do Parágrafo 1º, do Art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO, que diante das orientações emitidas pela OMS – Organização Mundial de Saúde, Governo Federal, Governo Estadual, Governo Municipal, entidades e órgãos de controle quanto aos mecanismos a serem adotados para prevenir a disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO, que a situação atual torna momentaneamente impossível a apresentação de audiência pública na modalidade presencial, o que sugere a apresentação e participação na internet através de videoconferência on-line;

Praça Helena Carmem de Castro Donato, s/nº, fone (77) 3643-1008 / 3643-1010, CEP 46480-000
CNPJ 16.417.800/0001-42 - gabinete@matina.ba.gov.br
Matina – Bahia





MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

CONSIDERANDO, as demais medidas relacionadas à prevenção e combate à disseminação do COVID-19, e a impossibilidade de aglomeração.

FAZ SABER:

A toda a comunidade de Matina e interessados, em especial aos responsáveis legais das entidades representativas, como sindicatos, associações comunitárias, conselhos municipais e outros órgãos congêneres, para acompanharem através da rede mundial de computadores (INTERNET) a **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, para discussão e apresentação de ações para elaboração do Plano Plurianual – PPA 2022-2025 e da Lei Orçamentária Anual - LOA exercício 2022, a ser realizada por meio de **VIDEOCONFERÊNCIA**, no **dia 29 de julho de 2021, às 09h30mins**, de forma online no endereço eletrônico: <https://meet.google.com/bpa-bmas-gjq>

Ficam convidados para assistir através da mídia virtual, todas as autoridades deste município, líderes comunitários, representantes de associações civis, bem como todos os munícipes, para dar ciência do quanto determinado pelo Inciso I, do Parágrafo 1º, do Art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Gabinete da Prefeita Municipal de Matina, 23 de julho de 2021.

Olga Gentil de Castro Cardoso
Prefeita Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/EB6C-57C7-5EFE-0EEB-627C> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EB6C-57C7-5EFE-0EEB-627C



Hash do Documento

72f493dc04325568302ab40e5f8d4d72f98502820a604180778e6bd3c348ee91

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/07/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 23/07/2021 16:52 UTC-03:00